



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Decisão TCDF nº 3132/2020. Processo nº 23480/2016](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 002.000.376/2016; II – considerar prejudicada a sua apreciação de mérito, ante a ausência dos pressupostos para responsabilização subjetiva; III – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF que: a) adote providências com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, com vistas à restituição ou compensação das quantias recolhidas pela então Secretaria de Estado de Governo a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário de agentes públicos vinculados ao RGPS, referentes ao período de 2005 a 2008, em que as GFIP/GPS foram emitidas na competência 1 a 12, quando o correto era o recolhimento na competência 13, o que ensejou posterior pagamento em duplicidade mediante reconhecimento de dívida (Processo nº 360.000.471/2009); [...].

[Relatório/Voto](#)

[...]

VOTO

Trata-se de TCE instaurada pela então Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais (atual Casa Civil), **em razão da duplicidade de pagamento, por erro da Administração, de contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário de agentes públicos vinculados ao RGPS, no período de 2005 a 2008.**

Na fase interna, os pronunciamentos da Comissão de TCE e do Órgão Central de Controle Interno foram convergentes, com imputação de responsabilidade solidária a dois dirigentes públicos, sob a justificativa de que não adotaram providências tempestivas com vistas à compensação dos tributos recolhidos a maior, **deixando que prescrevesse o direito de ressarcimento.**

[...]

Compulsando os autos de origem (Processo nº 002.000.376/2016, e-DOCs [D9EB7E18](#) e [9F96E519](#)), verifico que o recolhimento indevido ocorreu em razão de rotina operacional automatizada realizada pelo Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal (SIGRH). Vejamos.



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

A partir do ano de 2005, as contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário passaram a ser informadas e recolhidas, obrigatoriamente, em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social) de competência 13.

[...]

Além disso, importante notar que o recolhimento a maior de tributos em geral (o que engloba as contribuições previdenciárias) pode ser compensado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, utilizando-se o crédito do pagamento indevido para abater subsequentes valores devidos ao fisco. In casu, a situação deveria ter sido enfrentada à luz do que dispunha o art. 251 do Regulamento da Previdência Social ([Decreto nº 3.048/1999](#)), transcrito a seguir:

Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a **compensação desse valor no recolhimento** de importâncias correspondentes a períodos subsequentes. (Revogado pelo [Decreto nº 10.410, de 2020](#)). (Grifos acrescentados)

De se concluir, portanto, que a constituição da presente TCE foi providência de todo dispensável. Bastava que a Administração desse prosseguimento à compensação do recolhimento efetuado em duplicidade. Logo, assiste razão aos órgãos técnico e ministerial quando aduzem proposição exatamente nesse sentido: que seja fixado prazo para que o GDF adote providências para a restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

Isso posto, cumpre assinalar que, como a TCE só veio a ser de fato instaurada em 2016 (sem que tenha ficado esclarecido, vale frisar, a demasiada letargia para a consumação dessa medida), o foco da apuração passou a se centrar na suposta negligência dos dirigentes que não providenciaram a compensação, nos períodos subsequentes, da quantia recolhida a maior, permitindo que se operasse a suposta extinção do direito de pleitear a referida compensação.

Sucedede que tal linha de ação também não merece ser acolhida. Como acertadamente anotou a Unidade Técnica (com endosso do representante ministerial), não há de se falar em aplicação do prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão do Distrito Federal de buscar a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Cabe realçar que o prazo quinquenal estava previsto no art. 253 do já mencionado Regulamento da Previdência Social:

Art. 253. **O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:** (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (Grifos acrescentados).

Acontece que o aludido prazo extintivo aplica-se aos contribuintes particulares, não possuindo eficácia jurídica quando no polo passivo da obrigação tributária esteja situado outro ente federativo, in casu, o Distrito Federal. Ora, se assim o fosse, haveria injustificada proteção do erário federal em detrimento do distrital, o que representa ignominiosa ofensa aos princípios da igualdade e da autonomia dos entes da Federação ([Constituição da República](#), arts. 1º e 18).

Insta salientar que, conquanto o ordenamento jurídico vigente preveja como regra geral a perda de exigibilidade de direito pela inércia de seu titular (com vistas a resguardar a segurança jurídica), o legislador constituinte originário de 1988, por reputar essencial à manutenção do próprio Estado brasileiro (o que abarca todos os entes federativos), excecionou as ações de ressarcimento ao erário, nos termos do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Outrossim, cabe sublinhar que a existência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se realizar a compensação de contribuições previdenciárias é norma que também extrai seu fundamento jurídico do princípio da supremacia do interesse público em relação ao particular, justificando-se como forma de proteção dos recursos pertencentes à coletividade. Contudo, estando contrapostos dois entes públicos, não há de se falar em preponderância de um sobre o outro.



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

Nessa toada, alinhando-me aos pareceres técnico e ministerial, avalio estarem presentes os pressupostos necessários para se intentar com esteio nos ditames constitucionais acerca da **imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário a recomposição das contribuições previdenciárias pagas indevidamente, sob pena de se perpetuar enriquecimento sem justa causa do tesouro federal e, de outro lado, lesão aos cofres do Distrito Federal.**

Essa conclusão nos remete a outra questão. Não é ocioso se cogitar que além do recolhimento em duplicidade veiculado nos presentes autos existam outros pagamentos envolvendo a mesma matéria efetuados pelos demais órgãos e entidades do complexo administrativo distrital, visto que a situação de fundo é idêntica para todos eles (lançamentos realizados automaticamente pelo SIGRH de contribuições previdenciárias de competência 13 nas folhas mensais).

[...]

Pois bem. Do que acima assentado, reputo que o Tribunal, além de determinar a adoção de medidas no tocante à compensação/restituição da quantia albergada neste feito, deve determinar à Secretaria de Estado de Economia (a quem compete a gestão centralizada da administração financeira do Distrito Federal) que apure se, no caso dos demais órgãos e entidades do complexo administrativo distrital, houve compensação dos desembolsos efetuados via reconhecimento de dívida relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário de agentes públicos vinculados ao RGPS (concernentes ao período de 2005 a 2008, quando as informações foram transmitidas e recolhidas em GFIP/GPS de competência 1 a 12), e, **em havendo valores não compensados, adote providências, em articulação institucional com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para compensação/restituição das quantias indevidamente pagas ao fisco federal.**

[...].

[Decisão TCDF nº 2758/2020. Processo nº 16977/2008](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE em exame, objeto do Processo nº 017.000.063/07; II – autorizar o encerramento da TCE em apreço, com fulcro no art. 13, inciso III, da [Resolução TCDF nº 102/98](#), devido à ausência de prejuízo; [...].

[Relatório/Voto](#)

[...]

VOTO

Concluiu, assim, **a Unidade Instrutiva que a subcontratação não autorizada seria motivo ensejador de aplicação de penalidade pelo Tribunal, dada a reprovabilidade da conduta, não configurando, entretanto, razão para ressarcimento do montante pago por um serviço que fora executado e do qual a Terracap se beneficiou.**

Sobre tal aplicação de penalidade pelo Tribunal, manifestou entendimento, porém, no sentido de que se encontra prescrita.

Registrou que esse posicionamento se baseia na instrução efetuada no Processo nº 32.351/17 (sobrestado, aguardando o deslinde da Repercussão Geral nº 899, no e.STF, que trata da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas), mediante a Informação nº 29/2017-ATE, por meio da qual foi adotado o entendimento no sentido da **sujeição da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, oportunidade em que houve controvérsias apenas quanto à contagem do prazo prescricional, tendo-se concluído que a alternativa que melhor resguarda a segurança jurídica e que está em consonância com a doutrina e jurisprudência dominantes seria a adoção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato, salvo disposição legal em contrário.**



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

Dessa forma, considerando que o Contrato nº 1128/2001 foi assinado em 31.08.01, tendo o serviço de implantação da rede lógica sido pago no período de outubro de 2001 a junho de 2004, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, afirmou que não mais é possível a imputação de multa aos responsáveis, pela subcontratação havida, não prevista naquele contrato, ou mesmo pelas demais falhas apontadas pelo Controle Interno, na execução daquele serviço.

[...]

Asseverou, pois, que não há empecilho para que o Processo apenso nº 1.179/01 seja arquivado, acrescentando, por oportuno, que a TCE cuja instauração fora determinada pelo Tribunal por meio da [Decisão nº 2.651/03](#) foi tratada no Processo nº 318/04, o qual fora arquivado em vista da ausência de elementos que caracterizassem prejuízo ([Decisão nº 4.438/05](#)).

Enfim, concluindo, basicamente, que a subcontratação em si, no valor ocorrido, não corresponde a prejuízo e que não há evidências da existência de prejuízo no serviço de implantação de rede lógica na Terracap, além de a mesma ter efetivamente usufruído de todo o serviço implantado, bem como que é inviável a aplicação de penalidade aos responsáveis, neste momento, decorrente da subcontratação sem previsão contratual, ou mesmo das demais falhas apontadas, na implantação do aludido serviço, em face da consumação da prescrição punitiva, o Corpo Instrutivo sugeriu ao Tribunal, em essência, autorizar: o encerramento da TCE, por ausência de prejuízo, com fulcro no art. 13, inciso III, da [Resolução TCDF nº 102/98](#); e o arquivamento dos presentes autos e do apenso.

[...]

Sobre a **convocação em audiência** dos responsáveis pelas impropriedades indicadas pelo Controle Interno e a subcontratação havida, ante a possibilidade de aplicação de multa, o Órgão Ministerial frisou, também, que **a eventual aplicação de sanção aos responsáveis esbarra na causa de extinção de punibilidade prevista no Decreto nº 20.910/32, que apregoa o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva, ou no Código Civil, que estabelece o prazo decenal, mesmo que o Tribunal esteja, ainda, nos autos do Processo nº 32.351/07, aguardando o deslinde da Repercussão Geral nº 899 do e. STF, que trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas.**

[...]

Adiro à pertinente e consistente análise realizada pela Unidade Instrutiva, corroborada pelo Ministério Público, que resultou na sugestão de encerramento da TCE por ausência de prejuízo e de arquivamento dos autos, nada tendo a reparar, adotando-as, pois, como razões de decidir.

Realmente, ainda que não seja possível aplicar, presentemente, o entendimento advindo da Decisão nº 6.025/08, em face da subcontratação havida no Contrato nº 1128/2001, sem previsão no mesmo, por conta do disposto na Decisão nº 5.531/06, não foi apontada qualquer evidência pelo Controle Interno, no trabalho consubstanciado no Relatório de Inspeção nº 02/2007-CONT/DAG, que comprove eventual sobrepreço, superfaturamento, inexecução parcial ou outra razão material que configure prejuízo ao erário, relativamente ao serviço que fora terceirizado, que também era objeto daquele contrato, concernente à implantação de rede lógica na Terracap, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico e o Órgão Ministerial.

[...]

A meu ver, nem isso mais seria possível. Passados mais de 15 (quinze) anos dos pagamentos dos serviços de implantação da rede lógica, sem que qualquer dos responsáveis tivesse sido chamado a se pronunciar perante este Tribunal, entendo que tal falha, ainda que acrescida das demais apontadas pelo Controle Interno, não mais possam vir a resultar em possível aplicação de multa por esta Corte, seja porque essa possibilidade se encontra muito provavelmente prescrita, a teor do entendimento adotado pelo Corpo Instrutivo, que tomou por base a Informação nº 29/2017-ATE, constante do Processo nº 32.351/17, ainda que sobrestado, aguardando decisão do e.STF, bem como do entendimento do Ministério Público, que tomou por base os prazos quinquenal e decenal da prescrição da pretensão punitiva, previstos no Decreto nº 20.910/32 e no Código Civil, seja porque a aplicação da possível penalidade se mostra desarrazoada, dado o tempo transcorrido.

Tenho, em acréscimo, que o Processo Apenso nº 1.179/01 pode, também, ser arquivado, por ter restado demonstrado que o ponto determinado no item II da Decisão nº 2.651/03 (em linhas gerais,



Pesquisa nº 14/2021 Prescrição. Recebimento de boa-fé.

serviços feitos pela empresa Delta Engenharia, nos termos do Contrato nº 14/1997) refoge ao escopo da presente TCE, que versa especificamente sobre o Contrato nº 1128/2001, firmado entre Terracap e Codeplan, além de a TCE instaurada por força dessa Decisão nº 2.651/03 ter sido tratada no Processo nº 318/04, o qual fora arquivado em vista da ausência de elementos que caracterizassem prejuízo (Decisão nº 4.438/05).

Assim, diante de todo exposto, acompanhando os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

[...]

II autorize o encerramento desta TCE, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, devido à ausência de prejuízo;

[...].

[Decisão TCDF nº 1096/2020. Processo nº 34244/2016](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [...], representante legal da Associação Brasileira de Paraquedistas das Forças Armadas e Operacionais – PQD-MIL (fls. 50-67), considerando-as, no mérito, improcedentes; II – cientificar a Associação Brasileira de Paraquedistas das Forças Armadas e Operacionais – PQD-MIL (CNPJ 10.560.187-0001/31) e o seu representante legal à época dos fatos, [...] nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), para recolherem, em solidariedade, o débito no valor de R\$ 139.266,36 (cento e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), consoante o demonstrativo de fl. 68, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da [Lei Complementar nº 435/2001](#), [...].

[Relatório/Voto](#)

[...]

VOTO

Trata-se de TCE instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas relativa a contrato de patrocínio celebrado entre a Brasiliatur e a Associação Brasileira de Paraquedistas das Forças Armadas e Operacionais PQDMIL, para a realização do Encontro Nacional de Paraquedismo em 2009.

Na fase antecedente, ordenou-se a citação da referida associação e do seu representante legal à época dos fatos, Sr.[...], para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia devida, nos termos da [Decisão nº 1.024/2019](#) (fl. 46).

[...]

No tocante ao exame de mérito das alegações formuladas pelo referido defendente, concordo com os pareceres lançados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

Em preliminar de defesa, aduziu-se o argumento de que a pretensão de ressarcimento ao erário instrumentalizada na presente TCE estaria prescrita com fundamento na tese fixada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 669.069 (Tema de Repercussão Geral 666), cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA [CONSTITUIÇÃO](#).

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Grifo acrescido; RE 669069/MG; Relator (a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 3/2/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



Pesquisa nº 14/2021 Prescrição. Recebimento de boa-fé.

De se registrar que o traço distintivo da decisão do STF foi permitir a incidência da prescrição nos débitos da União decorrentes de ilícitos civis, quando o fato gerador de tal débito iguala a União à posição de particular, sujeitando-a, então, aos mesmos ditames temporais que regem as relações particulares.

Nesse espeque, impõe ter claro que tal precedente não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos (ou seja, em que se revela inobservância de regra de natureza pública), como é o caso da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos, matéria objeto destes autos.

Noutra linha argumentativa, o defendente pugna pelo encerramento da TCE com esteio na alegação de inexistência de responsabilidade de agentes públicos, mas apenas de terceiros não vinculados à Administração Pública. Para tanto, apoia-se no seguinte dispositivo da Resolução TCDF nº 102/1998: Art. 13. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se os procedimentos em qualquer fase do processo, quando houver:

[...]

§ 1º Também serão consideradas encerradas, independentemente do valor envolvido, as tomadas de contas especiais cujas apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo previsto no art. 14. (Grifo acrescido)

Tal raciocínio não deve prosperar, uma vez que, in casu, a responsabilização da associação decorre de um vínculo contratual de natureza administrativa (regido pela [Lei nº 8.666/1993](#)) entre a referida entidade privada e o Poder Público, não havendo se falar, portanto, de terceiro sem vínculo .

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

[...]

II - ciente a Associação Brasileira de Paraquedistas das Forças Armadas e Operacionais PQD-MIL (CNPJ 10.560.187-0001/31) e o seu representante legal à época dos fatos, Sr. [...], nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), para recolherem, em solidariedade, o débito no valor de R\$ 139.266,36 (cento e trinta e nove mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), consoante o demonstrativo de fl. 68, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da [Lei Complementar nº 435/2001](#), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas b e c , da Lei Complementar nº 1/1994, em face das irregularidades verificadas na execução do Contrato de Patrocínio celebrado entre a Brasiliatur e a Associação Brasileira de Paraquedistas das Forças Armadas e Operacionais PQD-MIL, para realização do Encontro Nacional de Paraquedismo, ocorrido nos dias 24 a 26 de abril de 2009;

[...].

[Decisão TCDF nº 183/2020. Processo nº 24749/2019](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 59/2019-RA-XIII/GAB/ASTEC ([e-DOC BFA4DE21-c](#)), encaminhado à Corte pela Administração Regional de Santa Maria – RA XIII; b) da Informação n.º 94/2019-3ª Digem ([e-DOC 542F690D-e](#)); c) do Parecer n.º 798/2019-G2P ([eDOC AC211CD2-e](#)); II – considerar não atendidas as diligências constantes do itens VII.a, VIII.a e X da [Decisão n.º 3.394/2017](#), reiterados por intermédio da [Decisão n.º 2.622/2019](#); III – em decorrência do item II, reiterar à Administração Regional de Santa Maria – RA XIII as determinações contidas nos itens VII.a, VIII.a e X da [Decisão n.º 3.394/2017](#), devendo a jurisdicionada encaminhar ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

comprobatória das medidas adotadas, juntamente com os seus respectivos resultados alcançados; [...].

Relatório/Voto

Relatório

[...]

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, após contextualizar o feito, manifestou-se por meio da Informação n.º 94/2019-3ª Digem ([e-DOC 542F690D-e](#)), a seguir reproduzida, no que pertine, com ajustes de forma:

III - DO CUMPRIMENTO DO ITEM VII.A e X DA [DECISÃO N.º 3.394/2017](#)

6. O Tribunal, por meio do item VII.a da Decisão n.º 3.394/2017 (Peça 3), determinou à Administração Regional de Santa Maria que, de acordo com informações do Papel de Trabalho 10 (fls. 18/26 da Peça 7), tendo em vista os vícios relatados na execução de obras, convocasse as empresas contratadas [...] e [...] para sanar as irregularidades apontadas, de forma a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que não esteja de acordo com o Projeto Básico, nos termos dos arts. 69 e 73, § 2º, da [Lei n.º 8.666/1993](#), bem como acionem a garantia prevista no art. 618 do [Código Civil](#), e, em caso de insucesso, adotem as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcimento ao erário.

7. No item X da Decisão n.º 3.394/2017 (Peça 3), por sua vez, a Corte determinou à RA XIII que adotasse, em relação às obras com inexecução contratual, procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, ampla defesa e contraditório aos envolvidos, em simetria ao disposto no art. 12 da Resolução n.º 102/1998-TCDF, dando conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

[...]

[...]

VOTO

[...]

Sobre os itens VII.a e X da Decisão n.º 3.394/2017, o corpo instrutivo reportou que a RA XIII, em síntese, alegou que não seria possível acionar as contratadas com vista à realização de correções ou à cobrança pelos danos, em função do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 618 do Código Civil.

A área instrutiva, então, refutou tal assertiva ressaltando que "**A inexecução dos serviços contratados representa prejuízo ao erário, o qual é imprescritível**".

Prosseguiu asseverando que "Mesmo que se reconhecesse a prescrição quinquenal, o prazo prescricional começaria a fluir a partir do conhecimento do fato pela Administração, ocorrido em 2017. Ou seja, a prescrição só ocorreria em 2022. Ainda, em uma terceira vertente, poder-se-ia considerar o início do fluxo do prazo prescricional quando do recebimento da obra pela Administração, mas, com o início da apuração dos fatos pelo TCDF (em 2016) ou com a ciência da Administração das irregularidades constatadas (em 2017), tal prazo haveria de ser considerado interrompido, recomeçando-se sua contagem novamente".

intuito de corroborar com o seu entendimento sobre a prescrição, a Segem/TCDF transcreveu excerto do Acórdão n.º 920.276 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT no bojo do Processo n.º 20060110993744APC.

[...]

Registro, de início, que o instituto da prescrição é objeto de estudos especiais por esta Corte de Contas, levado a efeito no âmbito do Processo n.º 32.351/2017, ainda sem deliberação final de mérito.

Esclarece-se, no entanto, que, até o momento, no que se refere aos casos de imputação de débito, prevalece tanto no TCDF quanto no TCU o entendimento de que são imprescritíveis os procedimentos com vistas a buscar o ressarcimento de valores tidos como prejuízos ao erário.

Ressalto, ainda, que nem mesmo o meu posicionamento pessoal, consubstanciado no voto de e-DOC 4372971-e, encartado ao processo supramencionado, de que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos de controle externo do TCDF deve se subordinar aos



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

regramentos insertos na parte geral do Código Civil prazo decenal, e não quinquenal, socorreria a RA XIII em suas alegações.

Ademais, a contagem de prazo adotada pela RA XIII para concluir pela prescritibilidade é de todo controverso, já que se refere apenas ao ano de assinatura de contrato, sem levar em conta que o início da garantia quinquenal (com fundamento no art. 618 do Código Civil) coincide, na realidade, com a data de recebimento da obra.

Anote-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Técnica n.º 03/2011, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas Ibraop, "Ainda que ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras para que os corrijam sem ônus ao Erário. Para isso, deve averiguar se o empreendimento ainda se encontra dentro do seu período de vida útil e realizar uma inspeção mais detalhada, uma vez que passará a assumir o ônus da prova".

Acerca da influência do decurso do tempo nas obras, que certamente dificultará o trabalho de verificação, e que decorre da intempestividade das ações da própria RA XIII no controle de suas obras, a citada orientação técnica também pontua que "Os defeitos que sejam flagrantemente decorrentes de caso fortuito, motivo de força maior ou culpa exclusiva de terceiros não devem ser relatados para notificação aos executores da obra, posto que caberão à Administração Pública as suas correções", conclusão essa que qualquer gestor médio poderia chegar à luz da razoabilidade, que deve nortear suas ações.

Tal circunstância, contudo, não pode servir como subterfúgio para que nada seja feito, haja vista que muitas impropriedades podem sim ser constatadas mesmo após o transcurso de longos períodos de tempo, dada a vida útil e as características de cada material.

Em todo caso, fato é que, como bem assinalado pela área instrutiva, **não é dada à jurisdicionada a opção de cumprir ou não o que fora determinado por este Tribunal no bojo de decisão que permanece em pleno vigor.**

[...]

Em face do exposto, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, sem o adendo proposto pelo Parquet especial, com os ajustes redacionais e o acréscimo que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

[...]

II. considere não atendidas as diligências constantes do itens VII.a, VIII.a e X da Decisão n.º 3.394/2017, reiterados por intermédio da [Decisão n.º 2.622/2019](#);

III. em decorrência do item II, reitere à Administração Regional de Santa Maria RA XIII as determinações contidas nos itens VII.a, VIII.a e X da Decisão n.º 3.394/2017, devendo a jurisdicionada encaminhar ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória das medidas adotadas, juntamente com os seus respectivos resultados alcançados;

IV. alerte ao titular da RA XIII que a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal enseja ao responsável a aplicação de sanção, na forma prevista no art. 57, incisos IV e VII, da [Lei Complementar n.º 01/1994](#);

[...].

[Decisão TCDF nº 1489/2018. Processo nº 1.278/2001](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]. II – considerar, quanto ao mérito, improcedentes os argumentos acostados pelo Sr. [...] (fls. 663/648 e anexo de fls. 649/650), bem como os apresentados pelo Sr. [...] (fls. 660/698 e anexos de fls.699/734), mantendo inalterados os termos da [Decisão nº1.398/2017](#) e do Acórdão nº 84/2017; [...].



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com a finalidade de apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de benefícios a militares integrantes da Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU) em Timor Leste, com afastamento autorizado sem ônus para o Distrito Federal.

[...]

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 1/2018 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 753/758), procedeu a análise dos recursos interpostos, conforme transcrito a seguir:

[...]

6. **Em seguida, o responsável alegou a prescrição intercorrente do débito, tendo em vista a demora do Tribunal, em mais de 16 anos, para julgar o feito** (fls. 639/640).

[...]

8. **Aduziu a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos como forma de demonstrar sua boa-fé nos recebimentos**, não podendo ser compelido a devolver os valores em virtude de erro da Administração Pública (fls. 641/643).

9. Trouxe à baila a decisão do TJDFT que isentou o Sr. [...] **de devolver os valores recebidos decorrente** de seu deslocamento na mesma missão de paz, **em virtude do recebimento de boa-fé, bem como os precedentes do STJ e do STF** (fls. 643/645).

[...]

11. Ao final, o recorrente solicitou o provimento de seu recurso com atribuição de efeito suspensivo, com a reforma da [Decisão nº 1.398/2017](#), tendo em vista a prescrição intercorrente, ou a regularidade de suas contas com a isenção de devolução dos valores recebidos (fl. 648)

Análise

12. **Não assiste razão ao recorrente quanto ao argumento apresentado relativo à prescrição intercorrente. Conforme o § 5º do art. 37 da CF/88, são imprescritíveis as ações de ressarcimento de prejuízo ao erário.**

13. **Quanto ao recebimento de boa-fé e a legitimidade dos atos administrativos, não se está a questionar os pontos colocados pelo interessado, mas o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, pois, caso contrário, configurar-se-ia enriquecimento sem causa, às custas do erário.**

[...]

Análise

34. **Quanto à prescrição alegada pelo recorrente, conforme já abordado nesta Informação (§12), as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Portanto, não devem prosperar os argumentos apresentados.**

35. **Ademais, não se está a discutir nos autos a existência de boa-fé**, mas a regularidade dos pagamentos efetuados e o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não procedem os argumentos referentes à ausência de má-fé do recorrente.

[...]

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, acolheu integralmente as análises e considerações expendidas pela diligente Unidade Técnica.

[...]

VOTO

[...]

14. Tal entendimento se encontra amplamente pacificado no âmbito do Tribunal, haja vista considerar não ser **passível de prescrição** as ações de ressarcimento de dívidas com a Administração Pública decorrentes de prejuízos causados ao erário. Apenas a título de exemplo, cito a [Decisão n.º 5.378/1998](#) (Processo n.º 7.094/91), que revela o posicionamento reinante da Corte de Contas quanto à imprescritibilidade do ressarcimento de débitos.

15. **Não se está a questionar nos autos a boa-fé do recorrente ou a legitimidade dos atos praticados pela Administração. O ponto fulcral objeto da presente TCE é o fato de que o militar recebeu indevidamente valores a título de ajuda de custo sem amparo legal**, uma vez que não havia autorização para o pagamento da aludida indenização, ilegalidade que resultou em prejuízo a ser ressarcido aos cofres distritais.



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

16. Não é demais repisar que os elementos constitutivos dos autos demonstraram que o militar ora recorrente não fazia jus ao recebimento dos valores em questão. [...].

[...]

39. Mais uma vez, cumpre registrar que não se discute, nos autos, **a existência de boa-fé** dos militares indicados para a Missão de Paz em Timor Leste, mas, sim, a regularidade dos pagamentos recebidos por esses militares a título de ajuda de custo e a necessidade de ressarcimento desses valores ao erário.

40. **Não é demais repisar que, em processos de contas, não há a necessidade de se demonstrar a má-fé dos justificantes nos atos que porventura tenham ensejado prejuízos injustificáveis aos cofres públicos**, sendo necessário, contudo, comprovar, no mínimo, a conduta culposa do agente público que porventura tenha dado causa à falha que resultou em prejuízo injustificado aos cofres públicos.

41. Importante frisar que o Tribunal, mediante [Decisão n.º 6.806/2007](#), proferida em estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo – CICE para apreciar os casos de débitos apurados em TCE's (Processo n.º 12.633/05), firmou entendimento no sentido de que "(...) **a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos**, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário" (grifei) (item III, subitem 1, da [Decisão n.º 6.806/2007](#)).

[...]

50. Não merecem prosperar as alegações relativas às decisões judiciais que defendem a ausência de devolução de valores em caso de **recebimento de boa-fé**.

[...]

Nesse contexto, ressalto que em processos de contas, **não há a necessidade de se demonstrar a má-fé** dos justificantes nos atos que tenham ensejado prejuízos injustificáveis aos cofres públicos, sendo necessário, contudo, comprovar, no mínimo, a conduta culposa do agente público que tenha dado causa à falha que resultou em prejuízo injustificado aos cofres públicos.

[...]

Dessa forma, o Tribunal deve negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes, mantendo inalterados os termos da [Decisão nº1398/2017](#) e do Acórdão nº 84/2017.

[...].

[Decisão TCDF nº 5383/2014. Processo nº 9314/2013.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]. II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 21 da Informação nº 205/2014 – SECONT/3ªDICONTE: a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da [Decisão nº 5.797/2013](#), tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da [Lei Complementar nº 1/1994](#), julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 103.396,87, apurado em 18.08.2014 (fl. 51), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; [...].



Pesquisa nº 14/2021 Prescrição. Recebimento de boa-fé.

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial – TCE para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do policial militar [...].
[...]

A Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 205/2014-SECONT/3ªDICONTE (fls. 52/58) enfrentou cada um dos argumentos trazidos pelo defendente, concluindo pela improcedência das razões de justificativa nos seguintes termos:

[...]

5. Alegação (fls. 43/44): preliminarmente, arguiu a nulidade da responsabilização imposta ao defendente, em vista da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por não ter sido informado sobre os atos investigativos, **da ocorrência da prescrição e do recebimento de verba alimentar de boa-fé por erro da Administração**. Ademais afirmou que os cálculos de fls. 06/07 estavam totalmente errados.

[...]

7. Quanto à alegada prescrição, em função do tempo transcorrido entre o recebimento da verba indenizatória e o momento da apresentação desta defesa, consoante consignado nas [Decisões nº 5.374/1998](#) e nº [3.038/1999](#) (Processos nº 7.094/1991 e nº 266/1990, respectivamente), há que se considerar que, quanto à questão dos prazos para apuração de dano ao erário, a [Constituição Federal](#) de 1988 é clara no tocante à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme parágrafo 5º do artigo 37, transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

8. No tocante ao argumento de recebimento de verba alimentar de boa-fé, entendemos que **restou evidenciado nos autos que não houve comprovação da fixação de residência no endereço indicado**, Jaboatão dos Guararapes/PE, e que, ademais, os elementos indicam que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do beneficiário, haja vista a existência de indícios de simulação de transferência de domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital.

[...]

11. Análise: conforme analisado anteriormente no parágrafo 8, o beneficiário não apresentou documentos que comprovassem a fixação de residência em Jaboatão dos Guararapes/PE, consoante exigido pelas normas e constantes do termo por ele assinado (fl. 23*). Os documentos são frágeis, não dando suporte à comprovação de sua efetiva mudança. **Tal situação evidenciou má-fé do militar com intuito de receber a indenização de transporte em prejuízo ao erário distrital.**

[...]

18. Alegação (fls. 46/48): Posteriormente, trouxe à colação excertos de decisões judiciais para subsidiarem sua argumentação de **recebimento de verba alimentar de boa-fé**.

19. Análise: **a jurisprudência trazida diz respeito à percepção de algum benefício de boa-fé, em decorrência de erros da administração ou de interpretação errônea da legislação e não do caso em exame, em que o dolo é patente.**

[...]

Ouvido nos autos, o Parquet especial, nos termos do Parecer 0854/2014-MF (fls. 59/61), aquiesce à instrução.

[...]

VOTO

[...]

No âmbito desta Corte, também não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a regular citação do militar, nos termos da [Decisão nº 5.797/13](#).

[...]



Pesquisa nº 14/2021 Prescrição. Recebimento de boa-fé.

Do mesmo modo, não prospera a tese do recebimento de boa-fé de verba alimentar. Como assinalou a unidade técnica, os documentos constantes dos autos apontam para a conduta dolosa praticada pelo senhor Adolfo Garcia Ferreira com o intuito de obter vantagem pecuniária indevida; ademais, o valor recebido tem natureza indenizatória, e não alimentar.
[...].

Decisão TCDF nº 1617/2014. Processo nº 14.240/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 169/172 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II) dar ciência desta decisão ao embargante; [...].

Relatório/Voto

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da [Decisão nº 3.186/2001](#), para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 2º SGT BM RRm Wilson Godinho Torres.

[...]

VOTO

Em relação às alegadas omissões, devo esclarecer que, no voto condutor da [Decisão nº 429/2014](#), adotei como razão de decidir os fundamentos apresentados na Informação nº 19/2013 e no Parecer nº 958/2013 – CF, no que se refere à análise das defesas apresentadas pelos militares.

Pela pertinência, transcrevo excerto da Informação nº 19/2013 contendo a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [...]:

[...]

12. Argumento: o defendente afirmou que o fato foi comunicado à Corte com atraso imotivado, o que teria causado sua prescrição.

13. **Análise: no que tange à prescrição, o parágrafo 5º do artigo 37 da [Constituição Federal](#), ao asseverar que “a lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos”, ressalva as respectivas ações de ressarcimento, não sendo outra a finalidade desta TCE.**

[...]

16. Argumento: **o defendente argumentou que o direito de cobrança pelo Distrito Federal da suposta dívida já se encontra prescrito há algum tempo**, pois já se passaram mais de 11 (onze) anos da data em que recebeu o pagamento da indenização de transporte, alegando que já operou, no presente caso, **a prescrição quinquenal** prevista no artigo 54 da [Lei nº 9.784/1999](#), citando decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

17. **Análise: como visto no parágrafo 13 desta instrução, as ações de ressarcimento não se submetem aos referidos prazos prescricionais.**

[...]

20. Argumento: **por fim, afirma que recebeu de boa-fé o benefício, ressaltando que foi a própria organização militar que o concedeu, e citou entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que excepcionam, configurada a boa-fé, a obrigatória restituição ao erário.**

21. Análise: considerando a natureza indenizatória do benefício, esse era concedido com a finalidade de fazer frente às despesas do militar e de seus familiares em eventual mudança de domicílio quando



Pesquisa nº 14/2021

Prescrição. Recebimento de boa-fé.

da passagem para a inatividade. Se o requerente, para receber a indenização, alegou que transferiria sua residência para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC e não o fez, **não há que se falar de recebimento de boa-fé.**

22. Ante os documentos e apurações contidos nos autos, **restaram caracterizados a má-fé** e o ato doloso do defendente. Conforme doutrina, em se tratando de recursos públicos, cabe ao responsável comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dele o ônus da prova.

[...]

Conforme visto, os argumentos apresentados pelo embargante foram pontualmente examinados e refutados pela 3ª Divisão de Contas. Dessa forma, considero improcedentes as alegações de omissão. Também considero improcedente a alegação de obscuridade na [Decisão nº 429/2014](#). As razões de justificativas apresentadas pelo ex-Comandante-Geral e pelo ex-Diretor de Inativos foram consideradas procedentes.

[...]

Dessa forma, considero improcedentes as alegações de obscuridade em relação à atualização do débito.

[...].

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 04 de março de 2021.